TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIAL. *Inspeção Especial. Representação do TCU. Irregularidades em convênio federal. Utilização de dinheiro público municipal para ressarcir ente repassador federal. Procedimento irregular. Reposição ao erário municipal pelo uso indevido de recurso público. Imputação de débito ao ex-prefeito, Sr. Valdomiro Francisco Xavier. Assinação de prazo para devolução aos cofres municipais.*

ACÓRDÃO AC2 TC 1937/2013

RELATÓRIO

Trata o presente processo de inspeção especial, formalizado em razão do recebimento do Aviso nº 114 - Seses da 1ª Câmara do TCU, acompanhado do Acórdão nº 4556/2010, proferido nos autos do Processo nº TC 015.939/2005-1, o qual constatou irregularidades na execução do Convênio Federal SIAFI nº 385817, firmado com a Prefeitura Municipal de Areial, cujo ressarcimento aos cofres da União, conforme consulta ao SAGRES e ao SIAFI, foi feito com recursos do erário municipal e não pelo agente público responsável pelo prejuízo.

A Auditoria, em pronunciamento inicial fls. 175/176, verificou, às fls. 119/121, que, em virtude de irregularidades na execução do Convênio SIAFI nº 385817, o Sr. Valdomiro Francisco Xavier, ex-prefeito do Município de Areial, foi compelido a devolver, de forma parcelada, aos cofres da União, o montante de R$ 18.839,23, dos quais foram pagos R$ 13.618,74.

Através de consulta no SAGRES, constatou-se, em 2003, pagamentos no montante de R$ 9.897,46, fls. 149/173, e, em 2004, pagamentos no valor de R$ 3.721,28, fls. 174, em favor do FUNDO NACIONAL DE SAÚDE – MS, totalizando R$ 13.618,74. Através dos extratos bancários e das cópias dos empenhos extraídos do SAGRES, está comprovado que as devoluções feitas à União foram efetuadas com recursos do erário municipal, devendo o ex-gestor ressarcir aos cofres do município a quantia de R$ 13.618,74, com seus próprios recursos.

Diante da constatação, sugere, o Órgão Auditor, que o Sr. Valdomiro Francisco Xavier, ex-prefeito Municipal de Areial, seja notificado para, querendo, apresentar defesa acerca das constatações verificadas.

O Relator determinou a citação ex-Prefeito, que veio aos autos, juntando o documento de fl. 181, sustentando em seu favor que, quando recebeu a decisão do Ministério da Saúde, sobre a aplicação dos recursos do convênio, não ficou claro que a devolução seria com recursos próprios, inclusive o termo de parcelamento assinado em 08/04/03, teve como ente firmador a Prefeitura Municipal de Areial e não a pessoa do Prefeito. Argumentou também que as condições financeiras hoje não permitem a devolução, pois recebe apenas uma pequena aposentadoria, que serve para o seu sustento e de sua família e ainda para compra de medicamentos, exames e consultas necessários ao controle de problemas de saúde.

A Auditoria, ao se pronunciar sobre a defesa, entendeu que os argumentos do ex-Prefeito não podem prosperar, e que se o Relator decidir pela imputação de débito, comunique ao interessado que ele poderá pedir o parcelamento.

O processo seguiu para o Ministério Público junto ao TCE/PB, que, através do Parecer nº 00217/13, da lavra da Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou:

> "A propósito do objeto dos presentes autos, é de se ver que sendo do gestor o ônus da prova acerca da boa e regular aplicação dos recursos públicos, caso seja verificada alguma irregularidade na prestação de contas, indicar-se-á o responsável pelo dano. A responsabilidade, em regra, não será do órgão ou da entidade pública, mas sim do gestor que deu causa à irregularidade ou ao dano.
> A responsabilidade é, pois, pessoal. Responsabilidade pessoal é aquela em que a recomposição ao erário é dever do gestor, por meio de seu patrimônio pessoal (e não pelo patrimônio público).
> Portanto, no caso de dano ao erário, em regra, não será o ente público que deverá fazer o ressarcimento.
> O caso dos autos inverteu essa lógica: o então Prefeito municipal ressarciu os cofres do ente repassador federal, por irregularidades na gestão de convênio firmado, com dinheiro público municipal.
> Obviamente que a simples alegação de ausência de má -fé não é suficiente para ilidir a irregularidade.
>
> Sendo assim, opina esta Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela imputação de débito ao Sr. Valdomiro Francisco Xavier, ex-prefeito Municipal de Areial, no montante de R$ 13.618,74, pelo desfalque de dinheiro pertencente à municipalidade para fazer face a sanção pecuniária de natureza pessoal."

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator acompanha o entendimento do *Parquet,* propondo aos Conselheiros da 2ª Câmara que imputem débito pessoal ao Sr. Valdomiro Francisco Xavier, ex-prefeito Municipal de Areial, no montante de R$ 13.618,74, pela utilização de recursos públicos municipais para fazer face a devolução de recursos federais, decorrente de irregularidades na execução do Convênio Federal SIAFI nº 385817. Podendo esta devolução ser de forma parcelada, devendo, se for o caso, o pedido ser formulado a esta Corte de Contas, acompanhado, necessariamente, de comprovação da incapacidade financeira de recolhimento em parcela única.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 00111/00, que tratam de inspeção especial, formalizado em razão do recebimento do Aviso nº 114 - Seses da 1ª Câmara do TCU, acompanhado do Acórdão nº 4556/2010 proferido nos autos do Processo nº TC 015.939/2005-1, o qual constatou irregularidades na execução do Convênio Federal SIAFI nº 385817, firmado com a Prefeitura Municipal de Areial, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão hoje realizada, em:

a) IMPUTAR débito pessoal ao Sr. Valdomiro Francisco Xavier, ex-prefeito Municipal de Areial, no montante de R$ 13.618,74 (treze mil seiscentos e dezoito reais e setenta e quatro centavos), pela utilização de recursos públicos municipais para fazer face a devolução de recursos federais, decorrente de irregularidades na execução do Convênio Federal SIAFI nº 385817; podendo esta devolução ser de forma parcelada, devendo, se for o caso, o pedido ser formulado a esta Corte de Contas, acompanhado, necessariamente, de comprovação da incapacidade financeira de recolhimento em parcela única; e

b) ASSINAR o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no DOE-TCE, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, cabendo ao atual Prefeito, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele prazo, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba.

Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 10 de setembro de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB

gmbc